



---

## Solução de Consulta nº 98.339 - Cosit

**Data** 18 de dezembro de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 3920.49.00**

**Mercadoria:** Película (filme) constituída por polímero de cloreto de vinila (PVC), com teor total de plastificantes inferior a 6% em peso, não autoadesiva, não alveolar, não reforçada nem estratificada, nem associada de forma semelhante a outras matérias, sem suporte; contendo impressões variadas, de caráter acessório, acerca dos produtos alimentícios a acondicionar; apresentada em rolos, própria para aplicação em envelopadeira automática.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 10 do Cap. 39 e Nota 2 da Seção VII) e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

*[INFORMAÇÃO SIGILOSA]*

## Fundamentos

2. Trata-se de película (filme) constituída por polímero de cloreto de vinila (PVC), com teor total de plastificantes inferior a 6% em peso, não autoadesiva, não alveolar, não reforçada nem estratificada, nem associada de forma semelhante a outras matérias, sem suporte; contendo impressões variadas, de carácter acessório, acerca dos produtos alimentícios a acondicionar; apresentada em rolos, própria para aplicação em envelopadeira automática.

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A mercadoria é uma película constituída em mais de 80% por polímero de cloreto de vinila (PVC), apresentando um teor total de plastificantes inferior a 6%, em peso. A respeito das películas de plástico, a Nota Legal 10 do Capítulo 39 assim dispõe:

*“10.- Na acepção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, **mesmo impressos** ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso)”. (grifou-se)*

6. Adicionalmente, a Nota Legal 2 da Seção VII determina:

*“2.- Com exceção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se no Capítulo 49 o plástico, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.” (grifou-se)*

7. A película plástica em comento tem, como função primordial, o acondicionamento do alimento, constituindo-se na embalagem primária do mesmo. A impressão na película, portanto, apresenta carácter acessório relativamente à sua utilização inicial, de maneira que é adequada a classificação da mercadoria no Capítulo 39. As Nesh da posição 39.20 apresentam ainda os seguintes esclarecimentos:

*“A presente posição abrange as placas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico (que **não sejam reforçadas, nem estratificadas, nem munidas de um suporte ou de modo semelhante associadas a outras matérias**), **exceto as das posições 39.18 ou 39.19.**” (grifou-se)*

8. Em relação ao Capítulo 39, as películas encontram-se contempladas nas posições 39.19, 39.20 e 39.21. Como não se trata de um material autoadesivo, se exclui da posição 39.19. Por se tratar de uma película de plástico não alveolar, não reforçada nem estratificada, sem suporte, nem associada de forma semelhante a outras matérias, este produto se enquadra, então, no texto da posição 39.20. A posição 39.21 abarca as demais películas de estruturas não contempladas nas posições 39.19 ou 39.20.

9. A posição 39.20 se desdobra da seguinte maneira em subposições de 1º nível:

<b>39.20</b>	<b>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.</b>
3920.10	- De polímeros de etileno
3920.20	- De polímeros de propileno
3920.30.00	- De polímeros de estireno
3920.4	- De polímeros de cloreto de vinila
3920.5	- De polímeros acrílicos:
3920.6	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:
3920.7	- De celulose ou de seus derivados químicos:
3920.9	- De outro plástico:

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

11. Por se tratar de uma película plástica constituída exclusivamente por motivos monoméricos de cloreto de vinila, a mercadoria enquadra-se na subposição de primeiro nível 3920.4, a qual se desdobra nas seguintes subposições de segundo nível:

<b>3920.4</b>	- De polímeros de cloreto de vinila
3920.43	-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes
3920.49.00	-- Outras

12. Por apresentar teor total de plastificantes inferior a 6%, a mercadoria encontra assento na subposição de segundo nível **3920.49.00** – Outras, que não se desdobra regionalmente, correspondendo assim a seu código NCM.

## Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 10 do Cap. 39, Nota 2 da Seção VII e texto da posição 39.20) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3920.4 e da subposição de segundo nível 3920.49.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992,

e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código **NCM 3920.49.00**.

## **Ordem de Intimação**

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de dezembro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA